



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13047.000197/95-36
Recurso nº : 10.271
Matéria : IRPF - Ex: 1995
Recorrente : GILSON GOMES LISBOA
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 21 de agosto de 1997
Acórdão nº : 104-15.308

I.R.P.F - MULTA DE OFÍCIO - Havendo insuficiência de recolhimento do imposto, apurada em revisão da declaração de rendimentos, lícita é a aplicação da multa prevista no artigo 992, inciso I, do RIR/94.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILSON GOMES LISBOA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13047.000197/95-36
Acórdão nº. : 104-15.308
Recurso nº : 10.271
Recorrente : GILSON GOMES LISBOA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 03, para exigir dele o recolhimento a título de IRPF, referente ao exercício de 1995, ano base de 1994, decorrente de alteração do valor declarado a título de Carne-leão em sua Declaração de Ajuste Anual.

Não se conformando com o lançamento, apresenta o interessado a impugnação de fls. 01/02, onde em síntese alega o seguinte:

a) que questiona apenas a multa de ofício de 326,48 UFIR que lhe foi imposta;

b) que a Notificação alicerçou-se no fato "O Resultado Apurado pelo Processamento ser diferente do Informado na Declaração", ou mais precisamente o recálculo da rubrica Carne-leão, que foi reduzida de 10.871,21 UFIR para 10.544,64 UFIR;

c) que a diferença encontrada se deu porque, relativamente aos rendimentos de maio/94, pagou imposto em junho/94 e ao converter para UFIR, em vez de tomar a UFIR de junho/94, tomou por base o valor da UFIR de maio/94, o que resultou exatamente na diferença de 326,48 UFIR;

d) que o imposto suplementar resultou de mero equívoco e que não houve má fé ou dolo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13047.000197/95-36
Acórdão nº. : 104-15.308

e) que as normas que regeram a apresentação de declaração para o exercício em foco, consta a instrução de, para se converter o imposto pago até junho/94, se utilizar o valor da UFIR do mês de pagamento e, a partir de julho/94, o do mês do recebimento dos rendimentos;

f) que a existência de dois critérios dentro do mesmo ano fiscal, justifica o erro cometido e demonstra a impropriedade da aplicação da multa de 100% por um simples erro de cálculo sem omissão de receitas e finaliza pedindo o cancelamento da multa.

A decisão monocrática julga procedente a exigência, entendendo que mesmo se tratando de erro de cálculo, ocorreu redução do imposto a pagar, o que justifica o lançamento de ofício.

Intimado da decisão em 12.06.96, protocola o interessado em 09.07.96, o recurso de fls. 32/33, onde reitera as razões já produzidas na impugnação.

A Fazenda Nacional apresenta Contra Razões às fls.36/37, requerendo o improvimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13047.000197/95-36
Acórdão nº. : 104-15.308

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso foi conhecido por atender os pressupostos de admissibilidade.

Consoante relatado, trata-se de exigência de imposto suplementar acrescido de multa de ofício, apurado através do trabalho de malha levado a efeito na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, relativa ao exercício de 1995.

Apurou-se uma diferença a recolher de 326,57 UFIR que lhe está sendo cobrada juntamente com a multa de ofício de igual valor, por falta de recolhimento daquela diferença.

O recorrente concordou com o pagamento do tributo, porém se insurge contra a multa por entender indevida, tendo em vista que a diferença se deu por equívoco na conversão para UFIR, não havendo no seu entender, má fé ou dolo que pudesse justificar a sua cobrança.

Equivoca-se contudo o recorrente, na medida em que, para aplicação da multa de ofício desnecessário se faz a existência das figuras de dolo ou fraude, mas tão somente a falta ou insuficiência no recolhimento do tributo que justifique o lançamento de ofício a que se refere o artigo 889 do RIR/94.

Destarte, tendo o próprio contribuinte reconhecido a insuficiência do recolhimento, mesmo sendo por erro de cálculo de sua parte, tanto que sequer questionou a diferença reclamada, correta está a exigência também da multa de ofício de 100%, em respeito ao contido no inciso I do artigo 992 do RIR/94, in verbis:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13047.000197/95-36
Acórdão nº. : 104-15.308

“art. 992 - Serão aplicadas as seguintes multas sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de lançamento de ofício (Lei nº8.218/91, art. 4º).

I- de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;”

Assim, é que, a aplicação da multa de ofício no caso, está correta, devendo por isso mesmo, ser mantida a decisão recorrida.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1997



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO